

Art. 4.º O pessoal para os serviços desta comissão será requisitado à Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sendo os seus vencimentos abonados pela verba dos respectivos quadros. O pessoal operário graduado será também requisitado à mesma Administração.

Art. 5.º O presidente da comissão não receberá remuneração alguma por este serviço, e aos dois restantes membros serão, respectivamente, abonadas pela verba das obras, sem prejuízo dos seus vencimentos, as gratificações mensais de 150\$ ao director técnico, e de 60\$ ao secretário.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 2:519

Atendendo a que a conta da liquidação da garantia de juro apresentada pela Companhia concessionária do caminho de ferro do Vale do Vouga, e referente ao primeiro semestre do ano económico de 1920-1921, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que à mencionada Companhia seja paga a quantia de 20.338,508 como liquidação provisória da referida garantia de juro.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:317

Tendo sido criado nas Faculdades de Ciências das três Universidades da República, pelo decreto n.º 7:306, de 11 do corrente mês de Fevereiro, um curso de aperfeiçoamento destinado aos inspectores escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A começar no presente ano lectivo poderão matricular-se e frequentar, em cada ano, o curso de aperfeiçoamento criado pelo decreto n.º 7:306, de 11 do corrente mês de Fevereiro, vinte inspectores, que serão indicados entre os requerentes segundo a ordem da sua antiguidade.

Art. 2.º Aos inspectores que frequentem o curso de aperfeiçoamento são garantidos todos os seus vencimentos, devendo também ser-lhes abonada, além das despesas de viagem de ida e regresso, a ajuda de custo a que têm direito quando em serviço fora das sedes dos respectivos círculos.

§ 1.º São excluídos das disposições deste artigo, na parte referente à ajuda de custo, os inspectores dos círculos escolares de Lisboa, Coimbra e Porto.

§ 2.º Também não terão direito à ajuda de custo os inspectores dos círculos que, em virtude da pequena dis-

tância a que as suas sedes fiquem da sede da Universidade respectiva, e dos meios rápidos de transporte que possam utilizar, não necessitem mudar a sua residência oficial. A estes inspectores serão abonadas as despesas de transporte diário das sedes dos círculos respectivos à Universidade e regresso.

Art. 3.º Os inspectores habilitados com o curso de aperfeiçoamento terão preferência no provimento de círculos vagos, a que concorram nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 56.º do decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, segundo a ordem de classificação do respectivo diploma.

Art. 4.º Nos termos do artigo 5.º do citado decreto n.º 5:306 poderão também matricular-se e frequentar o curso de aperfeiçoamento os professores de ensino primário geral das escolas de Lisboa, Coimbra e Porto, sem prejuízo do seu serviço escolar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 2:620

Tendo sido interpretado o n.º 5.º do artigo 9.º do decreto n.º 7:228 como obrigando a ser acompanhado de guia de trânsito o azeite transportado pelas vias fluvial e marítima ou por caminho de ferro;

Não sendo esta a interpretação que presidiu à redacção do citado decreto, pois tornava-se impossível reter o portador, durante o transporte, sempre junto do produto transportado; e

Bastando exigir-se a apresentação da guia na ocasião do transporte da casa do vendedor para a estação ou cais de embarque da respectiva procedência ou da estação ou cais de embarque do destino para casa do comprador:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que as estações expedidoras exijam, tam somente nestes casos, a apresentação da referida guia, a fim de efectuarem o despacho do azeite.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Agricultura, *João Gonçalves.*

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 7:318

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com os §§ únicos dos artigos 74.º e 237.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913 e o artigo 389.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o novo regulamento da Escola Profissional de Guardas Florestais, criada pelo decreto n.º 522, de 28 de Maio de 1914.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Gonçalves.*

Organização e Regulamento da Escola Profissional de Guardas Florestais

CAPÍTULO I

Organização da Escola

Artigo 1.º A Escola Profissional de Guardas Florestais tem por fim instruir os indivíduos que pretendam exercer a profissão de guardas florestais, quer nas matas nacionais, quer nas propriedades submetidas ao regime florestal.

CAPÍTULO II

Alunos

Art. 2.º Para ser admitido como aluno é necessário satisfazer às condições seguintes:

- a) Ser português;
- b) Não ter menos de 21 anos de idade;
- c) Ter sido militar com bom comportamento;
- d) Ter bom comportamento moral e civil;
- e) Ter suficiente robustez e mais qualidades físicas para trabalhos de campo;
- f) Saber ler, escrever e as operações fundamentais de aritmética.

§ 1.º A prova de que satisfaz à alínea f) será prestada pelo candidato perante um júri, constituído pelo director e pelos professores da escola.

§ 2.º Será dispensada a prova a que se refere o parágrafo anterior, quando o candidato apresente atestado de exame de instrução primária, 1.º grau.

Art. 3.º Terão preferência na admissão à escola, os indivíduos que, possuindo as condições exigidas no artigo 2.º, sejam filhos de empregados nos Serviços Florestais, jornaleiros com mais de um ano de bom serviço nas matas nacionais e os que tenham qualquer dos officios de marceneiro, carpinteiro, pedreiro ou serrador.

Art. 4.º O número de alunos a admitir anualmente será fixado pelo Conselho Técnico Florestal e Aquícola sob proposta do director geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e parecer do Conselho de Administração dos mesmos serviços.

Art. 5.º Os requerimentos para admissão, acompanhados dos documentos a que se refere o artigo 2.º, deverão ser dirigidos ao director da Escola e entregues, durante o mês de Julho, na sede da 3.ª Circunscrição Florestal — Marinha Grande.

Art. 6.º Os alunos que, sem motivo justificado, abandonarem a Escola antes de concluído o curso, e os reprovados no exame final, unicamente poderão ser admitidos à frequência da Escola por mais um ano.

§ 1.º Considera-se motivo justificado qualquer incapacidade física ocasional ou facto fundado em causa de força maior.

§ 2.º O mau comportamento do aluno exclui-o da Escola e faz-lhe perder o direito a nova matrícula.

§ 3.º A exclusão da Escola de um aluno, nos termos do parágrafo antecedente, só poderá efectuar-se mediante processo devidamente organizado e submetido à apreciação dum conselho disciplinar composto do director e professores da Escola, que será presidido pelo director geral dos Serviços Florestais e Aquícolas ou seu delegado.

Art. 7.º A classificação à admissão dos candidatos será feita pelo Conselho Técnico Florestal e Aquícola.

Art. 8.º A Escola apenas dá alojamento aos alunos, devendo estes cuidar da sua manutenção.

Art. 9.º Os alunos usarão um uniforme de campo que se distinguirá do modelo determinado para os guardas florestais.

Art. 10.º A admissão dos indivíduos a que se refere o artigo 18.º, e que, ao abrigo do mesmo artigo, pode-

rão efectuar na Escola a aprendizagem de determinadas práticas de ensino, será feita pelo director da Escola.

§ único. A admissão só poderá ser concedida quando seja requerida pelos proprietários ou pelos corpos ou corporações administrativas, a cujo serviço estejam os referidos indivíduos.

CAPÍTULO III

Ensino

Art. 11.º O ensino será gratuito.

Art. 12.º O ensino deve ser essencialmente prático. As noções teóricas resumir-se hão estritamente às que forem julgadas complemento necessário do mesmo ensino.

Art. 13.º A Escola ministrará aos alunos os conhecimentos elementares indispensáveis sobre cultura, exploração, resinagem e policia florestal, bem como português e aplicação de aritmética.

Art. 14.º O programa de ensino será elaborado pelo director da Escola e submetido a apreciação do Conselho Técnico dos Serviços Florestais e Aquícolas, antes de ser mandado pôr em execução pelo director geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ único. O programa deverá incluir excursões e estágios dos alunos em locais onde se tenham efectuado trabalhos de correcção de torrentes ou onde existam viveiros e haja variedades de espécies florestais.

Art. 15.º As instruções sobre o número de horas de aulas a dar por semestre e sobre a distribuição dos trabalhos práticos, elaboradas pelo director da Escola, serão submetidas à apreciação do Conselho Técnico Florestal e Aquícola.

Art. 16.º A duração do curso será de doze meses, começando o ano escolar em 1 de Outubro.

Art. 17.º Além dos domingos e feriados oficiais haverá durante o ano quinze dias de folga que os alunos poderão gozar ao mesmo tempo ou em turnos, conforme as exigências do serviço.

Art. 18.º Poderá ser permitida a frequência à Escola, de indivíduos ao serviço em propriedades sujeitos ao regime florestal, durante a execução de determinadas práticas de ensino, a fim de nelas se adestrarem.

CAPÍTULO IV

Exame certificado de habilitação

Art. 19.º No fim do ano escolar, isto é, em Setembro, os alunos submeter-se hão a um exame de provas práticas, perante um júri constituído por um engenheiro silvicultor, chefe de divisão, que o director geral dos Serviços Florestais e Aquícolas designará, pelo director da Escola e pelos professores, presidindo o primeiro.

Art. 20.º Aos alunos aprovados será passado um certificado de habilitação para guarda florestal, mencionando-se nesse certificado a classificação obtida no exame final.

Art. 21.º Os indivíduos habilitados com o curso de guarda florestal terão preferência na admissão ao quadro de guardas florestais das matas nacionais.

CAPÍTULO V

Pessoal

Art. 22.º A inspecção da Escola incumbe ao director geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 23.º A Escola será dirigida pelo engenheiro silvicultor chefe da 3.ª Circunscrição Florestal.

§ único. Ao director da Escola compete, além do que está consignado nos artigos 10.º, 13.º e 14.º, propor à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas quaisquer alterações do regime da Escola, tendentes a melhorar o ensino.

Art. 24.º O ensino será professado pelo regente da 10.ª Regência Florestal, que será ao mesmo tempo o

sub-director da Escola e por um professor de instrução primária, contratado.

Art. 25.º Auxiliarão as práticas do ensino os mestres e guardas florestais que forem designados pelo director da Escola.

CAPÍTULO VI

Dotação da Escola

Art. 26.º Conforme dispõe o artigo 290.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, as despesas da Escola serão pagas pelo fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas, inscrevendo-se anualmente no orçamento dos mesmos serviços a quantia necessária ao custeio da mesma Escola e ao pagamento do jornal que fôr fixado para os alunos.

Art. 27.º As despesas a fazer com os alunos e com os seus transportes nas excursões a que se refere o artigo 14.º serão pagas pela dotação da Escola.

Art. 28.º Pelo serviço de ensino, o regente da 10.ª Regência Florestal perceberá a remuneração anual de 180\$ e o professor de instrução primária, que ministrar o ensino complementar, aquela que fôr fixada pelo Conselho Técnico Florestal e Aquícola, precedendo proposta do director da Escola e informação do director geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, remunerações estas que serão pagas pela dotação da Escola.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Agricultura, *João Gonçalves*.

Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola

Decreto n.º 7:319

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as companhias de seguros que estendam a sua acção aos ramos agrícola e pecuário são obrigadas a fornecer, anualmente, à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, os elementos necessários para a elaboração da estatística de seguros, contra diversos riscos, dos produtos da terra, gados, maquinismos e alfaias agrícolas.

§ 1.º Os seguros agrícolas podem abranger:

- a) Cereais e legumes, em seara e enrilheirados, na eira, até final da debulha e recolhimento ao celeiro;
- b) Pastagens e restolhos;
- c) Palhas e fenos, em almenaras, palheiros, cabanas, etc.;
- d) Olivais, pinhais, montados e outros arvoredos;
- e) Lenhas, em corte nos matos, em medas e ramalhos;
- f) Matos, em pé;
- g) Debulhadoras, motores e alfaias agrícolas.

§ 2.º Os seguros pecuários dizem respeito aos animais das espécies pecuárias, seja qual fôr a sua utilização económica e o regime em que vivem.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, as companhias de seguros transcreverão, para mapa especial, as indicações que devem constar do registo obrigatório das suas apólices, excepto a do nome, firma ou denominação das pessoas ou entidades que fazem segurar, e a dos prémios de resseguro. Noutro mapa se enumerarão os sinistros e as respectivas indemnizações.

§ 1.º A descrição dos seguros tomados será feita, discriminadamente, para cada objecto segurado, não podendo ser englobados sob quaisquer rubricas gerais.

§ 2.º Quando as companhias tomem a responsabilidade de diversos riscos organizarão mapas distintos para cada um deles.

Art. 3.º Os mapas referidos serão enviados à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola dentro dos seguintes prazos:

- a) Até 15 de Setembro, o mapa descritivo dos seguros agrícolas efectuados;
- b) Até 15 de Novembro, o mapa, correspondente, dos sinistros e indemnizações;
- c) Até 31 de Dezembro, ambos os mapas respeitantes aos seguros pecuários.

§ único. A Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola poderá conceder às companhias de seguros a prorrogação do prazo para a apresentação dos mencionados mapas estatísticos.

Art. 4.º São applicáveis às companhias de seguros que não cumprirem o disposto neste decreto as penas consignadas no artigo 70.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, sendo o julgamento da infracção feito nos termos do referido decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Trabalho e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

Divisão da Estatística Agrícola

Decreto n.º 7:320

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os proprietários de máquinas debulhadoras, trabalhando, quer de conta própria, quer de conta alheia, são obrigados a declarar até os dias 5 e 20 de cada mês, perante as autoridades administrativas mais próximas do local onde as máquinas se encontram laborando, as quantidades de cereal debulhado na quinzena anterior.

§ único. Na debulha por conta alheia, as declarações deverão indicar as quantidades de cereal correspondentes a cada seareiro, sem deducção da percentagem ou maquia paga em troca do trabalho efectuado.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, os donos das referidas debulhadoras devem comunicar às autoridades administrativas, por escrito, o início e o termo da debulha, aquele com oito dias de antecedência e este no dia imediato ao de haver cessado o trabalho das máquinas.

Art. 3.º As administrações de concelho, à medida que forem recebendo, directamente ou por intermédio dos regedores, as declarações de debulha, enviá-las hão à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, devendo diligenciar por que os donos das debulhadoras lhas remetam dentro dos prazos fixados.

Art. 4.º São applicáveis aos transgressores dêste decreto as disposições consignadas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 88.º do Regulamento dos Serviços de Estatística Agrícola, aprovado por decreto, com força de lei, n.º 4:634, devendo os autos das infracções ser levantados nos termos do artigo 88.º do citado regulamento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Gonçalves*.

Decreto n.º 7:321

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei